

II – DO DIREITO

1. Do Princípio do Formalismo Moderado

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado (art. 5º).

A inabilitação por ausência de documento cuja expedição depende exclusivamente da Administração Pública, quando comprovado o protocolo e a adoção das medidas cabíveis, configura excesso de formalismo.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução processual, vedada apenas a inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta.

No presente caso, não se trata de documento inexistente, mas de documento em fase de emissão por órgão público, situação alheia à vontade da empresa.

2. Da Vedação ao Excesso de Formalismo

O entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que o formalismo não pode se sobrepor ao interesse público.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui precedentes reconhecendo que a Administração deve adotar interpretação razoável e proporcional das exigências editalícias, especialmente quando a ausência decorre de circunstância não imputável ao licitante.

TJMG – Apelação Cível nº 1.0024.13.276905-2/001

“Não se pode admitir excesso de formalismo quando comprovada a adoção das providências necessárias pelo licitante, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade e da competitividade.” grifo nosso

TJMG – Apelação Cível nº 1.0145.12.013245-9/001

“A inabilitação de licitante por formalidade que não compromete a segurança da contratação viola os princípios da proporcionalidade e da ampla competitividade.”

A jurisprudência reconhece que, quando o licitante comprova ter protocolado o pedido perante o órgão competente, não pode ser penalizado pela demora administrativa.

3. Do Interesse Público e da Competitividade

O objetivo do certame é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11 da Lei 14.133/2021).

A exclusão da Recorrente:

- Reduz a competitividade;
- Viola o princípio da isonomia;